



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

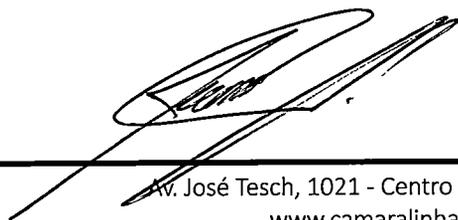
**PROJETO DE LEI Nº 003886/2018.**

**"ALTERA A LEI Nº 2.436 DE 18 DE AGOSTO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO IPASLI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando, conforme sua ementa, ajustar a estrutura organizacional do IPASLI.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da regulamentação proposta no projeto de Lei, resta claro que a mesma não acarretará qualquer acréscimo de despesa, uma vez que visa extinguir um cargo para criar outros dois com remuneração inferior ao cargo extinto.





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### GABINETE DO PREFEITO

#### MENSAGEM Nº 032/2018.

Linhares-ES, 24 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei no intuito de viabilizar ajustes na estrutura organizacional do IPASLI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares.

Trata-se de um projeto de lei que visa possibilitar ao Instituto um melhor aproveitamento de pessoal, de forma a poder prestar o serviço mais adequado, com maior eficiência.

O referido Projeto de Lei não implicará nenhum aumento de despesas, tendo em vista que simplesmente extingue um cargo, para criar outros dois com remuneração inferior.

Na expectativa desta matéria merecer a aprovação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, solicitamos que seja dada a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



**GUERINO LUIZ ZANONI**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 032, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

#### **ALTERA A LEI Nº 2.436 DE 18 DE AGOSTO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO IPASLI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo II da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, extinguindo-se, criando e acrescentando cargos que especifica, passando a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Fica extinto o cargo comissionado de Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

§ 2º Ficam criados e acrescentados ao Anexo II da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004 os cargos comissionados abaixo especificados:

I - 01 (um) cargo de Assessor Técnico Contábil;

II - 01 (um) cargo de Assessor Técnico Previdenciário;

**Art. 2º** Fica alterado o art. 11-A da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11-A** O cargo de Assessor Técnico Contábil será provido por profissional de nível superior em Ciências Contábeis, regularmente inscrito no CRC/ES, e será subordinado diretamente ao Diretor Administrativo-Financeiro do IPASLI.

**Parágrafo único** Compete ao Assessor Técnico Contábil:

I – assessorar, executar e controlar atividades afetas aos processos e procedimentos da gestão financeira e contábil da Autarquia;

II – executar o registro, controle e acompanhamento de lançamentos contábeis;

III – realizar a apuração de balanços e balancetes mensais dos sistemas contábeis e de recursos vinculados;

IV – acompanhar a execução orçamentária da Autarquia;

V – Preparar relatórios periódicos, prestações de contas e prestar esclarecimentos aos órgãos de controle internos e externos;

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 003886/2018**

**ABERTURA:** 25/09/2018 - 10:58:24

**REQUERENTE:** GUERINO LUIZ ZANON

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ALTERA A LEI Nº 2.436 DE 18 DE AGOSTO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO IPASLI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Fregini Bussoli*  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VI – elaborar dados estatísticos sobre a situação econômico-financeira da Autarquia;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato”.

**Art. 3º** Fica acrescido o artigo 11-B à Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

“**Art. 11-B** O cargo de Assessor Técnico Previdenciário será provido por profissional de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia e será subordinado diretamente ao Diretor de Benefícios do IPASLI.

**Parágrafo único** Compete ao Assessor Técnico Previdenciário:

I – auxiliar na análise de processos previdenciários;

II – simular cálculos de aposentadoria de acordo com a legislação vigente levando em conta as especificidades de cada solicitante;

III – montar a documentação de processos de aposentadoria para envio ao Tribunal de Contas do Espírito Santo;

IV – auxiliar nos esclarecimentos de informações solicitadas em processos pela Secretaria da Previdência, pelo Tribunal de Contas do ES e pelo Judiciário;

V – acompanhar a compensação previdenciária através de relatórios de controle;

VI – auxiliar a perícia médica nos casos de licença médica e aposentadoria especial;

VII – executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato”.

**Art. 4º** Fica alterado o Anexo I da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, que expõe o organograma da estrutura organizacional do IPASLI, passando a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI), consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

M

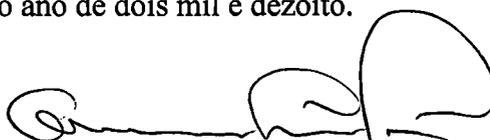


## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

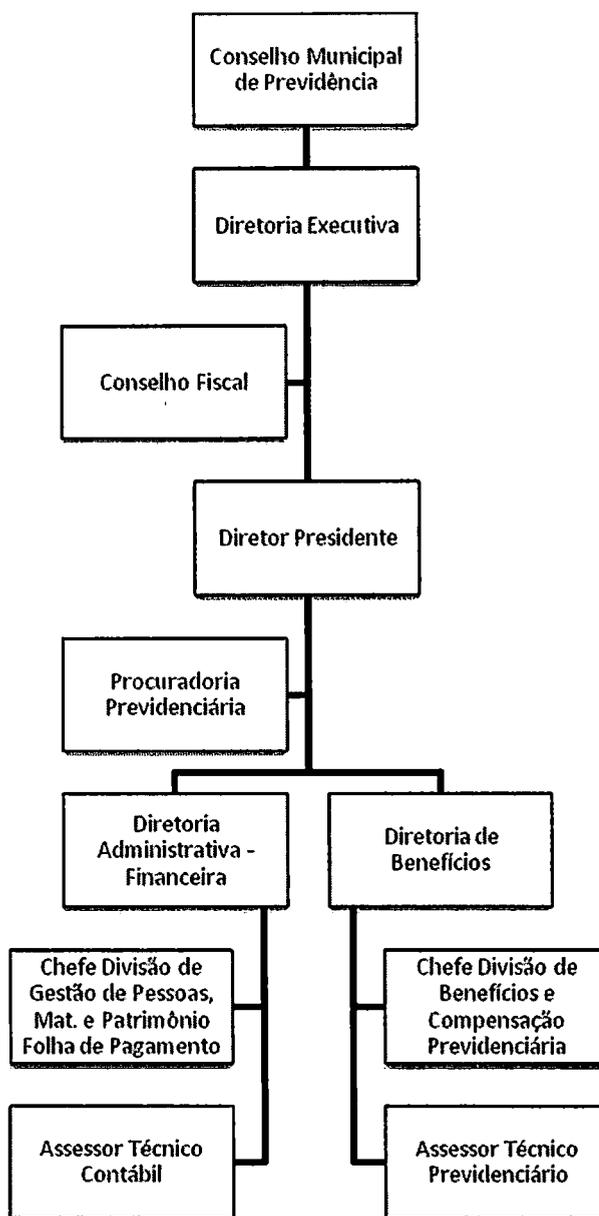


**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### ANEXO I (da Lei 2.436/2004)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

<b>ANEXO II da Lei nº 2.436/2004</b>			
<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>			
<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Vagas</b>	<b>Referência</b>	<b>Vencimento</b>
<i>Diretor Presidente</i>	1	CCS-01	R\$ 9.160,06
<i>Diretor Administrativo/Financeiro</i>	1	CCS-02	R\$ 4.187,86
<i>Diretor de Benefícios</i>	1	CCS-02	R\$ 4.187,86
<i>Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, Materiais e Patrimônio (Incluído pela Lei nº 3674/2017)</i>	1	CCS-03	R\$ 3.126,57
<i>Chefe da Divisão de Benefícios e Compensação Previdenciária (Incluído pela Lei nº 3674/2017)</i>	1	CCS-03	R\$ 3.126,57
<i>Assessor Técnico Contábil</i>	1	CCS-04	R\$ 1.875,94
<i>Assessor Técnico Previdenciário</i>	1	CCS-04	R\$ 1.875,94

7.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 003886/2018**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“ALTERA A LEI Nº 2.436 DE 18 DE AGOSTO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO IPASLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei em análise objetiva viabilizar ajustes na estrutura organizacional do IPASLI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, visando possibilitar ao Instituto um melhor aproveitamento de pessoal, de forma a poder prestar serviço mais adequado, com maior eficiência.

O referido Projeto de Lei não acarretará em nenhum aumento de despesas, apenas extinguirá o cargo comissionado de Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais que atualmente tem uma remuneração de R\$ 4.187,86 e criará dois cargos, o primeiro de Assessor Técnico Contábil e o segundo de Assessor Técnico Previdenciário, sendo que a soma das duas remunerações perfaz o valor de R\$ 3.751,88, portanto terá uma economia nos cofres públicos.

Cabe frisar que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em análise é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal, vez que tal projeto implica em criação e extinção de cargos na Administração Pública.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Destaca-se, como dito alhures, que o referido Projeto de Lei não implicará nenhum aumento de despesas, tendo em vista que simplesmente extingue um cargo, para criar outros dois com remuneração inferior.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

  
**TOBIAS COMETTI**  
Presidente

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Relator

  
**GELSON LUIZ SUAVE**  
Membro



**PROCURADORIA**

**PL Nº 003886/2018**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI 2.436, DE 18 DE AGOSTO DE 2004, ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPASLI. EXTINGUE E CRIA CARGOS. VIABILIDADE."**

O presente PL pretende alterar a Lei 2.436, de 18 de agosto de 2004, modificando a estrutura organizacional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.

Com a nova organização será extinto o cargo comissionado de Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais, ao passo que serão criados os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico Contábil e Assessor Técnico Previdenciário.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação dos incisos II e III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**II** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**III** - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pois bem.

Ultrapassada em questão, sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Não obstante, o presente PL traz uma situação diferente.

Conforme restou registrado na mensagem anexa ao PL encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a somatória da remuneração dos dois cargos que estão sendo criados, que totaliza R\$ 3.751,88, é inferior ao valor da remuneração do cargo atualmente existente (R\$ 4.187,86).

Destarte, não havendo impacto financeiro com a aprovação do PL, afasta-se a aplicação das exigências dos artigos 16 e 17, nada impedindo, portanto, o seu regular prosseguimento.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

Página 2

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

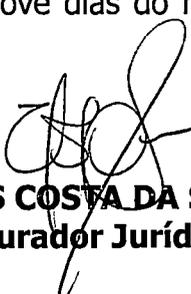
---



Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**